

# EMENDA SUSTITUTIVA DE PLENÁRIO nº 1 AO PL 23 DE 2011

Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o parágrafo único do art. 126, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Do Sr. Armando Vergílio

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II – empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei.

**Art. 3º** A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, em que atuar.

**Art. 4º** O funcionamento e o registro de que trata o art. 3º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

I – dedicar-se exclusivamente às atividades regulada por esta Lei;

II – possuir unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade;

III – regularidade perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

IV – inscrição perante os órgãos fazendários; e

V – alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

**§ 1º** O órgão de trânsito competente, no prazo de quinze dias do protocolo do pedido, analisará o pleito e concederá ou negará o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN pendentes de atendimento.



# *Edital de Abertura nº 1*

§ 2º Toda a alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige complementação do registro perante o órgão de trânsito.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de dez dias úteis, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após a concessão do registro, o órgão executivo de trânsito expedirá documento, padronizado e numerado conforme as normas do CONTRAN, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

§ 5º O registro terá a validade de:

I — um ano, na primeira vez; e

II — cinco anos, a partir da primeira renovação.

§ 6º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 7º Na fiscalização in loco o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com as normas do CONTRAN.

Art. 5º A atividade de desmontagem será exercida em regime de livre concorrência.

Parágrafo único. É vedado aos entes públicos:

I — fixar preços de atividades relacionadas com a desmontagem;

II — limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III — estabelecer regra de exclusividade territorial.

Art. 6º A empresa de desmontagem deverá emitir a nota fiscal de entrada do veículo no ato de ingresso nas dependências da empresa.

Art. 7º O veículo somente poderá ser desmontado depois de expedida a certidão de baixa do registro, nos termos do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A certidão de baixa do registro do veículo deverá ser requerida no prazo máximo de cinco dias úteis do ato de ingresso nas dependências da empresa de desmontagem.

Art. 8º O veículo deverá ser totalmente desmontado ou receber modificações que o deixem totalmente sem condições de voltar a circular no prazo de dez dias úteis após o ingresso nas dependências da unidade de desmontagem ou, conforme o caso, após a baixa do registro.

§ 1º A empresa de desmontagem comunicará ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até três dias úteis, a desmontagem ou a inutilização do veículo.

§ 2º A unidade de desmontagem, ou, no caso de encerramento das atividades da unidade específica, a empresa de desmontagem deverá manter em arquivo, pelo prazo de dez anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 9º Realizada a desmontagem do veículo a empresa de desmontagem deverá, em até cinco dias úteis, registrar no banco de dados de que trata o art. 11, as peças ou

# *Edital de Abertura nº 1*

conjuntos de peças usadas que serão destinadas à reutilização, inserindo no banco de dados todas as informações cadastrais exigidas pelo CONTRAN.

Art. 10. Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do CONTRAN.

§ 1º As normas do CONTRAN deverão prever, entre outros elementos:

I — os requisitos de segurança;

II — o rol de peças ou conjunto de peças que não poderão ser destinados à reposição;

III — os parâmetros e os critérios para a verificação das condições da peça ou conjunto de peças usadas para fins de reutilização; e

IV — a forma de rastreabilidade.

§ 2º As peças ou conjunto de peças que não atenderem o disposto neste artigo serão destinadas a sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de vinte dias úteis da desmontagem do veículo do qual procedam, observadas, no que couber, as disposições do artigo 17 desta Lei.

§ 3º É permitida a realização de reparos, ou de pintura, para a adequação das peças às condições de reutilização.

§ 4º É vedada a comercialização de qualquer tipo de peça ou conjunto de peças novas pela empresa de desmontagem.

Art. 11. Fica criado o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, na forma desta Lei, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinadas à reposição e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

§ 1º A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o caput é da competência do órgão executivo de trânsito da União.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão participação no fornecimento de informações para o banco de dados.

§ 3º O acesso dos órgãos de segurança pública às informações constantes do banco de dados de que trata este artigo independe de ordem judicial.

§ 4º O CONTRAN normatizará a implementação, a gestão, a alimentação e os níveis de acesso ao banco de dados de que trata este artigo.

§ 5º As informações cadastrais das empresas de desmontagem e das respectivas unidades de desmontagem serão divulgadas na Internet pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que se situem oficinas de desmontagem.

Art. 12 A oferta e a apresentação de peças, conjuntos de peças ou serviços que incluam, total ou parcialmente, peças oriundas de desmontagem devem assegurar ao adquirente informações claras e suficientes acerca da procedência e das condições do produto.

Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

I — R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;

II — R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para infrações médias; e

III — R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.



# *Emenda da Mineração nº 1*

§ 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de um ano.

§ 2º As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de cinquenta por cento, não considerado para os fins do § 3º deste artigo.

§ 3º O acúmulo, no prazo de um ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de três meses na unidade de desmontagem onde praticada a infração.

§ 4º Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de desmontagem perante o órgão executivo de trânsito, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de dois anos.

§ 5º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

§ 6º O direito de ampla defesa e do contraditório contra a aplicação das sanções administrativas será exercido nos termos das normas do ente da federação respectivo.

Art. 14. São infrações leves:

I – a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

II – a não observância do prazo para a desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III – a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados de que trata o art. 11;

IV – o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados previsto no art. 11;

VI – a falta de destinação final das partes não destinadas à reutilização do veículo no prazo estabelecido no art. 10, § 2º.

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 4º, § 3º; e

VIII – o descumprimento de norma desta Lei ou do CONTRAN para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 15. São infrações médias:

I – a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;

II – a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada na forma do art. 8º, § 2º; e

III – o exercício de outras atividades na área da oficina de desmontagem, ressalvado o disposto no art. 16, inciso VI.

Art. 16. São infrações graves:



Friends of Nelson no. 1

I – o cadastramento no sistema de que trata o art. 11, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;

II – a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento de que trata o art. 9º;

III – a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;

IV – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;

V – a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º;

VI – a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na área da oficina de desmontagem;

VII — a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e

VIII – a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos VII e VIII será também realizada a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.

Art. 17. O atendimento do disposto nesta Lei, pelo empresário individual ou sociedade empresária, não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos.

Art. 18. O art. 126, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

..” (NR)

Art. 19. As unidades de desmontagem de veículos já existentes antes da entrada em vigor desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo máximo de três meses.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

## Sala das Sessões, em de de

PSD/GO

